NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 06
RUBRICA:

DESPACHO Nº **0094/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0170/2024** PROCESSO Nº **407/2024** PROTOCOLO Nº **1168/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 272/2024**

AUTORIA: Deputado Estadual PAULO ARAÚJO

EMENTA ORIGINAL: Dispõe sobre o direito da gestante que tenha sofrido a interrupção da gestação, por abortamento ou morte perinatal, de ser mantida em área reservada nas condições que especifica, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 272/2024**, de autoria do ilustre Deputado Estadual PAULO ARAÚJO, que **"Dispõe sobre o direito da gestante que tenha sofrido a interrupção da gestação, por abortamento ou morte perinatal, de ser mantida em área reservada nas condições que especifica, e dá outras providências"**, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024).

Segundo consta na presente Proposição:

> **Art. 1º** Fica assegurado à gestante, no âmbito do Estado de Mato Grosso, que por intercorrência, tenha a sua gestação interrompida em razão de abortamento ou por morte perinatal, o direito de ser mantida em área reservada de maternidade pública ou privada, distinta da área destinada às mães acompanhadas de seus respectivos nascituros e/ou neonatos.
>
> Parágrafo único. A área reservada de que trata o caput deste artigo comportará a gestante individualmente ou na companhia de outras mulheres que estejam na mesma situação.
>
> **Art. 2º** O direito previsto nesta Lei deverá ser assegurado pelos estabelecimentos de saúde pública e privado do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de propiciar o atendimento humanizado à

mulher gestante em situação de sofrimento, ocasionado pelo abortamento ou pela morte perinatal.

Art. 3º O atendimento humanizado à gestante consiste na assistência psicológica e no apoio terapêutico, voltados ao reconhecimento e acolhimento do luto, a ser disponibilizado pela maternidade pública ou privada, em conformidade com os seus respectivos protocolos de atendimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 06/03/2024, de caráter informativo, conforme a folha 05, informando que foram localizados projetos de lei em trâmite, e lei em vigor, que tratam de matéria análoga ou conexa à proposição em análise.

Nas folhas 02 e 03 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

> A expectativa da maternidade gera sentimentos profundos na mulher, relacionados com as representações da família, maternidade, construção do futuro e conexões intergeracionais. É certo que, a esperança, o medo. e a coragem estão entre as emoções mais presentes durante o período de gestação, sendo momento sensível à mulher. Entretanto, no percurso gestacional, quando a mulher necessita lidar com a perda do ser gerado que é a fonte de tantos sentimentos difusos, é como se todo um universo de sonhos desaparecesse instantaneamente. Nesse momento, a mulher precisa de todo o apoio para lidar com o luto que enfrenta. É preciso reconhecer e acolher a dor que ela enfrenta e dar-lhe a oportunidade de chorar e superar as dificuldades vultosas do momento, a doer na alma e no próprio corpo. Tal reconhecimento deve estar presente nas políticas públicas de alcance estadual ou nacional. Apesar de termos uma robusta política de saúde voltada às mulheres, citando-se como exemplo a Lei Federal nº 11.634/2007, falta o tratamento público adequado às mulheres que perdem os seus filhos nas condições citadas, e no que concerne aos seus direitos, ainda não tem a sua dor reconhecida. É preciso estabelecer protocolos de acolhimento a partir da própria maternidade, começando pela acomodação dessa mulher em lugar adequado e próprio ao seu restabelecimento psicológico, emocional e físico, diferenciado daquele (s) em que estarão as mulheres mães em companhia dos seus nascituros e cercadas de plena alegria, e, incluir a comunicação sensível da perda, a oferta de atendimento psicológico e terapêutico, voltados ao trabalho do

luto. É nesse sentido que apresento este projeto de lei estabelecendo normas para acomodação de mulheres que tenham sofrido a perda do filho, seja ainda no ventre, ou logo depois do nascimento. A proposta é estabelecer norma de alojamento diferenciado daquelas que estão com seus recém-nascidos no colo, reconhecendo, portanto, que a mulher que sofreu a perda do filho, tenha o seu luto respeitado e acolhido. Proponho, ainda, que sejam desenvolvidos protocolos de apoio, incluindo, além da acomodação especial, também a comunicação sensível e o cuidado psicológico e terapêutico. Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Professor Rinaldo (PODE) pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura, dada a relevância que o assunto apresenta em contribuir com um atendimento diferenciado e humanizado a mulheres que perderam os seus filhos nas condições acima já citadas.

A propositura foi colocada em pauta 28/02/2024, cumpriu pauta em 13/03/2024, e em 14/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa**.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: **no primeiro, verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.**

Em consonância com o que prevê o Artigo 194 e 195 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa/MT e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda

hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1° A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2° Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual "**pesquisa**" e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi confirmada a existência de normas vigentes que tratam da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei em tramite. Vejamos as leis em vigor:

LEI Nº 11.572, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021 - DO 17.11.21

"Dispõe sobre a possibilidade das unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes".

LEI Nº 12.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 - DO 24.10.2023

"Institui o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro".

Dessa maneira, observamos que as legislações vigentes já contemplam os objetivos propostos no projeto de lei em comento, que visa o **direito da gestante que tenha sofrido a interrupção da gestação, por abortamento ou morte perinatal, de ser mantida em área reservada.**

Nesse mesmo viés, observamos que as Leis citada, já comtemplam as mães que tiveram a gravidez interrompida por abortos, dando a devida assistência e acompanhamento.

Vejamos o que diz as Leis:

1. **LEI Nº 11.572, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021**

Art. 1º As unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso devem verificar a possibilidade de ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes.

Parágrafo único A separação de que trata o *caput* também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

2. **LEI Nº 12.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023**

Parágrafo único O Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto tem como objetivos:

I - informar a população sobre os métodos de contracepção admitidos pela legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais do aborto para a mulher e o feto;

II - incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal;

III - contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos; e

IV - divulgar os preceitos de defesa da vida contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU.

Por fim, desse modo, complementar as leis vigentes pode ser uma estratégia mais eficaz e coerente para potencializar os benefícios e direitos a gestantes, além de permitir unificar temas semelhantes ou correlatos, promovendo uma maior eficiência e coesão normativa, de modo a evitar a produção supérflua de dispositivos legais ou instrumentos sobre questões suplementares análogas.

Sendo assim, é pertinente ressaltar a importância do ordenamento legislativo e jurídico para a estabilidade e eficácia das políticas públicas. O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, demanda coerência e harmonia nas normas que regulam determinada matéria, evitando conflitos e incertezas quanto à sua aplicação e interpretação.

Ao pretender legislar sobre o assunto já previsto em diversas leis, a proposta em análise poderia resultar em uma **sobreposição normativa**, criando lacunas ou ambiguidades que prejudicariam a uniformidade e a efetividade das leis existentes. Tal sobreposição contraria o princípio da unidade normativa, que exige a coerência e a integridade do sistema jurídico. Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que **não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas nas legislações vigente.**

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4583

Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas.

De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislações vigentes, **de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente**. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo "mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade."

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI N° 272/2024**, de autoria do Deputado Estadual PAULO ARAÚJO, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência das seguintes leis vigentes: LEI Nº 11.572, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021 - D.O. 17.11.21, e o LEI Nº 12.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003 - anexas, que versam sobre o mesmo assunto, nos termos do art. 194/RI, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

DEPUTADO ESTADUAL DR. JOÃO
Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

III - ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NÚCLEO SOCIAL
Fls. 14
Rub.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Lei Ordinária nº 11572 de 17 de novembro de 2021

Ficha Técnica (/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:l
Proposição (/proposicao/cpdoc/92770/visualizar)

Redação Original

Vigente a partir de 17/11/2021

Compilado

Normas Remissivas

PDF (https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2021-11-17;11572/gerar-pdf-redacao?marcoHistorico=2021-11-17&tipoTexto=compilado)

Compartilhar

LEI Nº 11.572, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021 - DO 17.11.21 - EDIÇÃO EXTRA

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Dispõe sobre a possibilidade das unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso devem verificar a possibilidade de ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes.

Parágrafo único A separação de que trata o *caput* também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

as) MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

NÚCLEO SOCIAL
Fls. 15
Rub.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Lei Ordinária nº 12305 de 24 de outubro de 2023

Ficha Técnica (/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:l
Proposição (/proposicao/cpdoc/122120/visualizar)

Redação Original

Vigente a partir de 24/10/2023

Compilado

Normas Remissivas

PDF (https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2023-10-24;12305/gerar-pdf-redacao?marcoHistorico=2023-10-24&tipoTexto=compilado)
Compartilhar

LEI Nº 12.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 - DO 24.10.2023 (EDIÇÃO EXTRA).

Autor: Deputado Thiago Silva

Institui o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 de outubro, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto tem como objetivos:

I - informar a população sobre os métodos de contracepção admitidos pela legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais do aborto para a mulher e o feto;

II - incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal;

III - contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos; e

IV - divulgar os preceitos de defesa da vida contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.